



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.950 - SP (2014/0280586-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **ANDRE MORAES CASTANHO**
ADVOGADO : **ANDRÉ MORAES CASTANHO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **LUIZ CARLOS BONIFÁCIO JUNIOR (PRESO)**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. DECISÕES PLENAMENTE FUNDAMENTADAS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA DO *WRIT*. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A progressão de regime somente será concedida quando preenchidos, ao mesmo tempo, os requisitos objetivo e subjetivo, na forma disposta no art. 112 da Lei de Execução Penal.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias reconheceram, por decisões fundamentadas, a ausência do requisito subjetivo necessário à progressão do paciente ao regime semiaberto, baseadas na longevidade da pena a ser cumprida, pela prática de delito gravíssimo (latrocínio), bem como no cometimento de falta grave durante o encarceramento.

4. Eventual conclusão diversa da adotada pelas instâncias *a quo* demandaria a análise minuciosa da matéria fático-probatória, providência incabível no âmbito do *habeas corpus*.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.950 - SP (2014/0280586-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de LUIZ CARLOS BONIFÁCIO JUNIOR, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o paciente, que cumpre pena de 23 anos, 10 meses e 11 dias de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime de latrocínio, com término de cumprimento de pena previsto para 04/01/2031 e registro de uma falta grave em 20/06/2008, requereu sua promoção ao regime semiaberto, o que foi indeferido pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente (fl. 26).

Interposto agravo em execução, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo (fls. 49/53).

O impetrante alega, em síntese, que o paciente preenche os requisitos necessários à progressão de regime prisional (lapso temporal e mérito), ao argumento de que: a) a atribuição da gravidade do crime praticado como elemento necessário a ser observado acarreta *bis in idem*, tendo em vista que o mesmo fato estaria sendo utilizado não somente para a fixação da pena, como também para a incidência dos benefícios da execução penal"; b) a longevidade da pena aplicada "está diretamente relacionada à gravidade do delito, que enseja uma pena maior ou menor de acordo com seu grau de reprovabilidade", e não pode ser novamente sopesada em sede de execução penal; e c) "quanto maior a pena imposta, tanto maior será o tempo exigido quando da incidência da fração necessária à obtenção da benesse pleiteada" (fls. 1/13).

Requer, inclusive liminarmente, seja deferida a progressão do paciente ao regime intermediário ou, subsidiariamente, pleiteia o "afastamento das circunstâncias extraleais para a incidência da benesse, determinando-se seja o pedido reapreciado pelo d. Juízo de piso à luz do art. 112, da Lei de Execução Penal" (fl. 13).

Informações às fls. 62/78.

O Ministério Público Federal, às fls. 82/90, opinou pelo não conhecimento da ordem e pela não concessão de ofício.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.950 - SP (2014/0280586-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Conforme relatado, a impetração pleiteia seja deferida a progressão do paciente ao regime intermediário ou, subsidiariamente, o "afastamento das circunstâncias extraleais para a incidência da benesse, determinando-se seja o pedido reapreciado pelo d. Juízo de piso à luz do art. 112, da Lei de Execução Penal" (fl. 13).

A progressão a regime menos gravoso, na execução da pena, somente terá lugar se o condenado preencher, ao mesmo tempo, os requisitos objetivo e subjetivo, na forma da disposição contida no art. 112 da Lei de Execução Penal.

No caso presente, o Juízo das Execuções, ao indeferir o pedido de progressão formulado, assim consignou (fl. 26):

A pretensão é improcedente.

Com efeito, muito embora existam circunstâncias favoráveis, o sentenciado não reúne mérito subjetivo para alcançar a progressão, além de possuir longa pena por cumprir com término previsto para 04.02031.

Outrossim, o possui histórico prisional desfavorável eis que perpetrou faltas disciplinares de natureza grave, traindo a confiança do Juízo, evidenciando a ausência de senso de responsabilidade e a inadequação à terapêutica penal aplicada.

Sendo que, diante da situação específica do sentenciado, apesar do atestado de bom comportamento carcerário não se pode dizer somente com base nele que está preenchido o requisito subjetivo, pois as faltas disciplinares anotadas em seu prontuário demonstram com fatos concretos que o sentenciado ainda não desenvolveu meios próprios de autocensura.

Se num ambiente completamente regrado e vigiado o sentenciado não conseguiu desenvolver senso de responsabilidade para sua autocontenção diante das frustrações normais da vida em regime mais brando por óbvio não irá frear os seus instintos primitivos para suportar as regras da vida sem vigilância.

Por fim, tratando-se de crime gravíssimo, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, no presente caso, latrocínio, demonstra a necessidade de permanência maior no cárcere, visando absorver a terapia penal e revelar seu merecimento à progressão para regime mais brando.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a promoção do sentenciado supra qualificado ao regime semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao negar provimento ao agravo em execução, asseverou (fls. 52/53):

[...]

O sistema progressivo adotado pela legislação brasileira é o mais importante instrumento de ressocialização do condenado que, em razão do tempo e do seu mérito se vê, gradativamente colocado em liberdade.

Mas não apenas o bom comportamento carcerário e o lapso temporal são suficientes para que se conclua pela aptidão do reeducando ao retorno do convívio social.

O fato de o agente ter cometido crime grave, latrocínio (fls.77) deve ser considerado para avaliar o mérito do condenado, não sendo o caso de se falar em 'bis in idem', já que tais fatos foram levados em conta quando da fixação da pena.

Por óbvio que o reeducando que cometeu delito(s) de muita gravidade possui um maior grau de periculosidade e índole voltada para a criminalidade, não podendo ser colocado em liberdade sem uma maior atenção, sob pena de representar um perigo para a sociedade.

Atente-se que em sede de execução de penas vige do Princípio do 'in dubio pro societate'.

No mais, no presente caso, como já dito, o reeducando cometeu crime grave tendo uma longa pena a ser cumprida, (23 anos, 10 meses e 11 dias de prisão), o que corrobora a necessidade de sua manutenção no regime mais severo a fim de que se obtenha elementos mais seguros a comprovar a real condição de progressão.

Anote-se, ademais, constar de seu boletim informativo a prática de faltas disciplinares de natureza grave, necessitando permanecer no regime fechado a fim de comprovar que realmente se encontra apto ao convívio social.

É caso, pois, da manutenção da r. sentença ora combatida, não havendo o preenchimento do necessário requisito subjetivo à progressão do regime de cumprimento de pena.

Via de consequência, DOU PELO NÃO PROVIMENTO ao recurso de Agravo em Execução ora interposto por Luis Carlos Bonifácio Junior ou Luiz Carlos Bonifácio Junior para que subsista a r. decisão de fls. 84 por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Como se vê, na hipótese presente, a vedação ao benefício restou firmemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, que, embora reconheçam o atendimento do requisito objetivo, entendem não estar presente o (requisito) subjetivo, por considerarem prematuro o reingresso do paciente na sociedade, tendo em vista a longevidade da pena a ser cumprida, em razão do cometimento de delito gravíssimo (latrocínio), bem como pela sua vida carcerária — que também não lhe socorre, tendo em vista o cometimento de falta grave.

Assim, exsurge certo que a fundamentação empreendida respalda a conclusão de que o paciente não ostenta condições subjetivas de obter progressão de regime. Nesse sentido, esta Corte já se manifestou anteriormente:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ROUBO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM PELA CORTE DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. O benefício da progressão de regime somente será concedido ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, consoante o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal.
2. Na hipótese, o indeferimento do benefício foi devidamente fundamentado pelo Juízo Singular, em *decisum* confirmado pela Corte a quo, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo pelo ora Paciente, pela periculosidade do sentenciado, concretamente demonstrada. Precedentes.
3. Ordem de *habeas corpus* denegada. (HC 261.135/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 28/02/2013).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL INDEFERIDA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONTURBADO HISTÓRICO CARCERÁRIO DO PACIENTE. PRÁTICA DE DIVERSAS FALTAS DISCIPLINARES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– É certo que a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que a longevidade da pena, bem como a gravidade abstrata do delito praticado não servem com fundamento para impedir a progressão de regime prisional.

– Todavia, *in casu*, as instâncias ordinárias, considerando o conturbado histórico carcerário do paciente, que conta com diversas faltas disciplinares de natureza grave e média, indeferiram o pleito de progressão de regime prisional, sob o fundamento de ausência do cumprimento do requisito subjetivo.

Habeas corpus não conhecido. (HC 269.992/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO - Desembargador convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJe 24/02/2015).

Ademais, eventual conclusão diversa demandaria a análise minuciosa da matéria fático-probatória, providência inviável no âmbito estrito do *habeas corpus*, que possui cognição sumária e rito célere. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CUMPRINDO PENA DE 21 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO (CONSUMADO E TENTADO), VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E DANO QUALIFICADO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO E AUTORIZAÇÃO PARA SAÍDAS TEMPORÁRIAS DEFERIDAS PELO JUIZ DA VEC, MAS CASSADAS PELO TRIBUNAL A QUO. MÉRITO SUBJETIVO NÃO COMPROVADO. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE (POSSE DE APARELHOS CELULARES). DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE RETORNO DA SAÍDA TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. IMPROPRIEDADE DO *HABEAS CORPUS* PARA APRECIAR O MÉRITO SUBJETIVO DO APENADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. Demonstrado pelo Tribunal de origem, com base em fatos concretos, que o condenado não ostenta condições pessoais que lhe propiciem a progressão de regime e a autorização para saídas temporárias, deve ser mantida a decisão que reconheceu o não preenchimento do requisito subjetivo, tendo em vista, ainda, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

melhor adaptação do reeducando aos fins colimados na execução penal.

2. No caso dos autos, consta que o paciente praticou falta disciplinar de natureza grave, consistente na posse de vários aparelhos celulares. Outrossim, há nos autos informação da autoridade carcerária a respeito do descumprimento do dever de retorno da saída temporária, o que denota o não preenchimento dos requisitos de ordem subjetiva, tanto para a progressão como para a saída extramuros.

3. Por outro lado, conclusão diversa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de *Habeas Corpus*, remédio jurídico-processual de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere (HC 167.654/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 13.12.2010).

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 144.227/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 12/05/2011).

HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Descabe a promoção do sentenciado ao regime semiaberto quando não preenchido o requisito de natureza subjetiva, ficando destacado que o sentenciado ostenta péssimo comportamento carcerário, [...] praticou dez faltas de natureza grave durante o cumprimento de pena (dentre elas duas evasões e um abandono de regime semiaberto), sendo a última datada de 20.03.2009), demonstrando possuir profundos laços com o mundo do crime.

2. Ultrapassar os fundamentos do acórdão impugnado e acolher as razões da impetração demandaria ampla incursão no exame de fatos e provas, o que não é admissível nos autos de *habeas corpus*.

3. Ordem denegada. (HC 239.896/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 26/09/2012).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0280586-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 307.950 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01928685420138260000 1928685420138260000 584388

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE MORAES CASTANHO
ADVOGADO : ANDRÉ MORAES CASTANHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS BONIFÁCIO JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.